



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00258/2021/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.019110/2016-31

INTERESSADOS: MARCOS AURELIO SCOPEL SIMOES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA:TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA SEM REORÇAMENTAÇÃO. §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do Quinto Termo Aditivo (sequencial 123), referente ao Contrato nº 40/2017 (fls. 177/182), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual de 30/07/2021 até 31/12/2021.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (sequencial 2 - fls. 177/182), tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Ensino denominado 3ª Turma do Curso de Pós-Graduação lato sensu de Especialização em Logística Integrada de Produção, doravante denominado PROJETO, parte integrante deste contrato independentemente de sua descrição.

3. É o relatório. Analisa-se.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Inicialmente, pontua-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração.

5. Sendo assim, consta dos autos (sequencial 93) documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato, consoante prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, parcialmente transcrito:

“Prezado Professor,

Solicito aprovar na câmara departamental do DEM a alteração de data final, hoje prevista para 30 de Julho de 2021 para 31 de Dezembro de 2021, do projeto do curso de logística integrada de produção turma 03.

A justificativa para tal alteração ocorre do fato que houve atrasos nos recebimentos de pagamentos de alguns alunos, da não finalização de algumas defesas de monografias e por conta da completa alteração da dinâmica das compras nesse período de pandemia, não sendo possível a execução das despesas planejadas. Ressalta-se que se trata apenas de um aditivo temporal, sem nenhuma mudança no plano orçamentário em vigor.

Assim pedimos para que a extensão do prazo se dê até 31 de Dezembro de 2021, para o encerramento total das atividades administrativas do curso.

Sendo, portanto, o que temos a reivindicar.”

6. Ademais, verifica-se (sequenciais 97 e 102) a aprovação da Câmara do Departamento de Engenharia Mecânica da UFES, bem como a anuência do Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, Sr. Valdemar Lacerda Júnior (sequencial 121).

7. Pontua-se, ainda, que a hipótese de prorrogação encontra-se prevista na cláusula segunda do contrato originário, in verbis:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração, de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilatação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela UNIVERSIDADE.”

8. Posto isso, salienta-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme preceitua o art. 1º de seu Estatuto.

9. Dessa forma, A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

CONCLUSÃO

10. Portanto, mediante o exposto, manifesta-se pela aprovação da minuta acostada e, conseqüente, assinatura do Termo Aditivo (sequencial 123).

À consideração superior.

Vitória, 14 de julho de 2021.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068019110201631 e da chave de acesso 15f5962a